



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 941497 - PB (2024/0326854-2)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : OZAEL DA COSTA FERNANDES  
**ADVOGADOS** : EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044  
OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : A F R M (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 218-B DO CP). ERRO DE TIPO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. SÚMULA 593/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 941497 - PB (2024/0326854-2)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : OZAEL DA COSTA FERNANDES  
**ADVOGADOS** : EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044  
OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : A F R M (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 218-B DO CP). ERRO DE TIPO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. SÚMULA 593/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Ordem denegada.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de A F R M, condenado pela prática dos delitos descritos nos arts. 217-A e 218-B do Código Penal e no art. 243 da Lei n. 8.069/1990 às penas de 31 anos de reclusão e 6 anos de detenção, inicialmente no regime fechado, e pagamento de 30 dias-multa (Processo n. 0805524-36.2022.8.15.0371, da 1ª Vara Mista da comarca de Sousa/PB).

Aponta-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba, que, em 30/4/2024, deu parcial provimento à apelação defensiva, apenas para reduzir a pena-base aplicada aos crimes dos arts. 217-A e 218-B do Código Penal e reconhecer a atenuante da confissão quanto ao delito de estupro de vulnerável.

Sobreveio, agora, o presente *writ*, no qual se pede, de imediato, seja concedida liberdade ao paciente. No mérito, requer-se a concessão da ordem para reconhecer o erro de tipo quanto ao crime do art. 217 A do CP, afastando-se o concurso material, redimensionando-se a pena final, fixando-se um regime

*intermediário para seu cumprimento, observando-se o hiato temporal de pena já cumprida (fl. 25).*

*Para tanto, alega-se, relativamente ao erro de tipo, que, durante toda a instrução probatória, ficou evidenciado que o paciente tinha ciência de que a menor contava com uma idade superior a 15 anos, pois fora essa a informação que ela lhe passara, confirmada, inclusive, naquele momento, pelas suas colegas que a acompanhavam (fl. 6). Menciona-se que a simples leitura do Acórdão e de decisões pretéritas já dirime qualquer dúvida. Não há que se falar em revolvimento fático-probatório (fl. 10).*

*Sustenta-se, quanto ao crime do art. 218-B do Código Penal, que, mesmo que se acate a alegação de que o paciente fez a oferta em troca dos atos sexuais, percebe-se que seu animus, ao dar dinheiro às vítimas, não o fora com a finalidade de submetê-las, atraí-las ou induzi-las à prostituição ou outra forma de exploração (fl. 13).*

*Aduz-se, ainda, desacerto no aumento da pena inicial, relativamente às circunstâncias e às consequências do crime, bem como que, em se tratando do delito previsto no art. 218-B do CP, não caberia a aplicabilidade do concurso material, mas sim a incidência do crime continuado (fl. 18).*

Em 30/8/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 156/158).

Prestadas informações (fls. 208/212), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 199/205, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO SOBRE A ELEMENTAR DO TIPO PENAL. IDADE DA VÍTIMA. CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO NESTA ESTREITA VIA. SÚMULA N. 593/STJ. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Assentado pela Corte de origem que não se pode falar em erro sobre a elementar do tipo penal de estupro de vulnerável (desconhecimento do réu sobre a real idade da vítima), não há como infirmar tais conclusões na estreita via do habeas corpus.

2. Súmula n. 593/STJ: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

3. “O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente não exige habitualidade, tratando-se de crime instantâneo, que se consuma no momento em que o agente obtém a anuência para práticas sexuais com a vítima menor de idade, mediante artifícios como a oferta de dinheiro ou outra vantagem. Esta interpretação da norma do art. 218-B, caput, do Código Penal é a única capaz de

cumprir com a exigência de proteção integral da pessoa em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual.” (REsp n. 1.963.590/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

4. É devida a majoração da pena-base quando fundamentada em circunstâncias anormais ao tipo penal, diante das suas circunstâncias e consequências especialmente gravosas.

5. Uma vez que a Corte de origem concluiu que restou patente a existência de desígnios autônomos entre os delitos, não há se falar em continuidade delitiva.

6. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

No presente caso, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Com efeito, relativamente ao afirmado erro de tipo, o Tribunal *a quo*, após detida análise do acervo fático-probatório, concluiu que *a tese defensiva não encontra amparo no caderno processual, isso porque, embora afirme que a vítima mentiu acerca da sua idade para o fim de se relacionar sexualmente com o réu, uma das testemunhas foi clara ao afirmar que mentiam porque o apelante falava que as vítimas 'eram crianças', tendo, portanto, a plena consciência de que as suas compleições físicas não se coadunavam com a idade fornecida* (fl. 256).

Ora, a *verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito ou do ato infracional imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus. É que a desconstituição do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, a reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do*

fato à norma, providências via de regra vedadas na augusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariiedade na cognição (AgRg no HC n. 687.590/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021 - grifo nosso).

Ademais, conforme estabelecido na Súmula 593 do STJ: *o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.*

No que concerne ao delito tipificado no art. 218-B do Código Penal, esse Superior Tribunal consolidou entendimento de que *as normas penais que tutelam a dignidade sexual de crianças e adolescentes devem ser interpretadas à luz das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil quanto à proteção da pessoa humana em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual e das disposições constitucionais que impõem o paradigma da proteção integral. "[Q]uem, se aproveitando da idade da vítima, oferece-lhe dinheiro em troca de favores sexuais está a explorá-la sexualmente, pois se utiliza da sexualidade de pessoa ainda em formação como mercancia."* (REsp n. 1.530.637/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/03/2021, DJe 17/09/2021). Por essa razão, enquadra-se na situação de exploração sexual qualquer tipo de oferta econômica a adolescente em troca da prática de atos sexuais, mesmo que objetivando a obtenção de um único ato libidinoso ou que não haja intermediação de terceiros. O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente não exige habitualidade, tratando-se de crime instantâneo, que se consuma no momento em que o agente obtém a anuência para práticas sexuais com a vítima menor de idade, mediante artifícios como a oferta de dinheiro ou outra vantagem. Esta interpretação da norma do art. 218-B, caput, do Código Penal é a única capaz de cumprir com a exigência de proteção integral da pessoa em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual (REsp n. 1.963.590/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2022 - grifo nosso).

Na esteira da orientação jurisprudencial desta Casa, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 878.628/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025). Na espécie, verifica-se constar da sentença condenatória fundamentação

idônea e proporcional para a exasperação da pena-base, identificando-se elementos concretos que evidenciam maior gravidade das circunstâncias e consequências do crime, uma vez que as menores estavam em **acolhimento institucional**, situação da qual se aproveitou o paciente, que ainda fornecia bebidas alcoólicas e drogas (cocaína e maconha) às vítimas, por ocasião da prática dos delitos, conforme salientado na sentença condenatória.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal acertadamente asseverou que *as instâncias de origem lançaram fundamentação idônea para exasperar a pena-base do paciente, indicando elementos concretos que desbordaram o tipo penal em comento, considerando as circunstâncias gravíssimas do crime, já que a vítima se encontrava em situação de grande vulnerabilidade por estar em instituição de acolhimento. **E que, como consequência, teve agravado o abalo psicológico que já possuía por estar em tal situação, o que demanda maior grau de reprovabilidade da conduta*** (fls. 204/205 - grifo nosso).

Por fim, quanto ao concurso de crimes, como assentado por ocasião da análise do pedido liminar, o Tribunal *a quo* considerou inexistir unidade de desígnios entre as ações, razão pela qual afastou a aplicação da continuidade delitiva (fl. 53). **Em tais situações, esta Casa já entendeu que a conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável nos estreitos limites de cognição do *habeas corpus*** (AgRg no HC n. 901.876/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 26/6/2024).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0326854-2

**HC 941.497 / PB**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

08055243620228150371 8055243620228150371

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : OZAEL DA COSTA FERNANDES

ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : A F R M (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de outubro de 2025